



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118780-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP, é agravado JOÃO PAULO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2118780-88.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAI/EMPR.DO
INT. DE SP.

AGRAVADO: JOÃO PAULO FERREIRA.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ANTONIO JOSE PAPA JUNIOR.

VOTO: 30.836.

ACÓRDÃO

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença
– Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de
ativos financeiros e bens em nome da esposa do
executado, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD
– Insurgência da exequente.*

*Dívida contraída na constância do matrimônio,
cujo regime de bens é o da comunhão parcial –
São sujeitos à execução os bens do cônjuge ou
companheiro, nos casos em que seus bens próprios
ou de sua meação respondem pela dívida –
Inteligência do art. 790, IV do CPC – Medida
pretendida que, na hipótese específica dos autos, se
afigura cabível, mas sujeita a eventual análise pelo
juízo “a quo” sobre a manutenção ou não de
eventual constrição, se e quando esta vier a ser
efetuada, ainda que limitada a 50%, do que restar
eventualmente constrito, o que não pode ser feita
neste momento processual, pois há bens que não se
comunicam.*

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa de ativos financeiros e bens em nome da cônjuge do executado, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, *in verbis*:

O pedido não merece acolhimento. Embora o regime de comunhão parcial de bens disponha que os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento são comuns (art. 1.658 do Código Civil), a penhora de bens do cônjuge em ação movida exclusivamente contra uma das partes deve ser tratada com cautela, especialmente quando o cônjuge não é parte no processo.

O artigo 1.666 do Código Civil estabelece que as dívidas contraídas por apenas um dos cônjuges, em regra, não obrigam os bens comuns, salvo em hipóteses específicas, como dívidas contraídas em benefício da família. Além disso, o artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC) admite a penhora de bens comuns apenas em situações excepcionais, que não foram demonstradas no presente caso.

No mesmo sentido, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a penhora de bens comuns só é admitida quando comprovado que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar. No entanto, não basta o mero regime de comunhão parcial de bens para autorizar a constrição, sendo imprescindível a regular participação do cônjuge na demanda, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora de bens do cônjuge do requerido, uma vez que este não integra o polo passivo da demanda, e não há prova de que a dívida foi contraída em benefício da família, tampouco que os bens pleiteados se enquadrem nas hipóteses excepcionais do artigo 790, IV, do CPC.

Argumenta a agravante, em síntese, que: a dívida foi contraída na constância do casamento, cujo regime é o da comunhão parcial de bens; o que se busca é a pesquisa da meação do agravado que porventura esteja em nome do cônjuge, já que os bens do casal se comunicam; a meação responde pelo débito, conforme prevê o art. 790, inciso IV, do CPC, sendo possível a penhora pretendida. Salienta, ademais, que os bens foram adquiridos em benefício da família.

Dispensam-se informações e contrarrazões, eis que o executado não constituiu advogado.

É o relatório.

O recurso merece parcial acolhimento.

Requer a agravante a reforma da r. decisão para que seja autorizada a realização de pesquisa de bens e ativos financeiros em nome da esposa do agravado, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

In casu, verifica-se que o executado se casou em 12.11.2018, sob o regime de comunhão parcial de bens (fls. 15), sendo certo que o cumprimento de sentença está lastreado em contrato de cartão de crédito celebrado em março de 2021 (fls. 33 e ss. da fase de conhecimento).

Por conseguinte, poder-se-ia presumir que, em tese, o negócio jurídico celebrado na constância do matrimônio beneficiou o casal, de modo que os bens do cônjuge do devedor, adquiridos na constância do casamento, a princípio, também responderiam pela dívida.

Nesse sentido, aliás, vê-se das faturas do cartão de crédito que sua utilização estava centrada na aquisição de produtos e serviços destinados à economia familiar, como mercados, farmácia, açougue etc (fls. 26 e ss.).

Conforme dispõe o art. 790, inciso IV, do CPC c/c o art. 1.660, inciso I, do CC, *ipsis litteris*:

CPC

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

CC

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

Outrossim, não se nega que o C. STJ já decidiu que “tratando-se de dívida contraída por um dos cônjuges, a regra geral é a de que cabe ao meeiro o ônus da prova de que a dívida não beneficiou a família, haja vista a solidariedade entre o casal” (AgRg no AREsp nº 427.980/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/2/2014).

Sobre o tema, oportuno trazer à colação os seguintes julgados deste E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRETENSÃO
DE BLOQUEIO DE VALORES E DE PESQUISAS DE BENS,*

POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS, EM NOME DO CÔNJUGE DA DEVEDORA – CABIMENTO – devedora casada sob o regime da comunhão parcial de bens – eventuais bens e valores depositados em contas bancárias de titularidade de seu cônjuge que, em princípio, compõem a comunhão conjugal – art. 1.658 do Código Civil – constrição cabível – observação no sentido de que, relativamente ao sistema Sisbajud, a meação do cônjuge deve ser imediatamente liberada após o eventual bloqueio – agravo provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268087-87.2023.8.26.0000; Relator: Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024).

Agravo de instrumento – Execução - Pedido de pesquisa e eventual bloqueio de ativos via Sisbajud em nome de cônjuge da parte executada – Indeferimento - Diante do permissivo contido nos artigos 1.664 do CC e 790, IV, do CPC, pertinente autorizar a pesquisa e eventual bloqueio de ativos em nome de cônjuge, diante da possível existência de bens comuns obtidos depois do matrimônio, ainda que da titularidade de apenas um deles, considerada a comprovação do regime da comunhão parcial de bens – Precedentes - Buscas de praxe em nome da executado já efetivadas sem êxito – Decisão reformada, para autorizar, por ora, o bloqueio de 50% do numerário eventualmente encontrado – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2335014-35.2023.8.26.0000; Relatora: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Esta C. Câmara assim já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu penhora de bens em nome do cônjuge da executada, uma vez que este não integra o polo passivo da execução – Inviável é a inclusão de cônjuge não executado no polo passivo de execução, mas é viável pesquisa de bens e consequente penhora da meação da executada de bens em nome do cônjuge – Exegese do art. 790, IV do CPC - Precedentes deste Egrégio Tribunal – Decisão modificada.

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084168-61.2024.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência recursal em face da decisão que indeferiu o requerimento de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado – Pretensão à pesquisa para localização de bens que constituem a meação do cônjuge devedor – Possibilidade – Precedentes desta C. Câmara - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2055282-52.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024).

Ocorre que a pesquisa e constrição de bens eventualmente localizados não pode ser, neste momento processual, analisada a fundo. Há bens que podem não se comunicam (*verbi gratia*: os adquiridos antes do casamento, proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, doações e heranças, etc), razão pela qual há de ser analisada, *cum grano salis*, a penhorabilidade, ainda que limitada a 50%, do que restar eventualmente constricto, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)